



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.003238/2010-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.797 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2017
Matéria IRPF - Tempestividade
Recorrente EDSON SEBASTIÃO KALIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. VALIDADE.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário (Súmula CARF nº 9).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestividade.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 26/30) lavrada em face de EDSON SEBASTIÃO KALIL, referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, exercício 2009, ano-calendário 2008, sendo exigido Imposto de Renda suplementar no valor de R\$6.928,09, acrescido de juros e multa de ofício de 75%, decorrente de omissão de rendimentos recebidos pelo dependente Gabriel Pacheco Kalil, no valor de R\$6.155,94, e de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular, no valor de R\$20.445,52. Na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto retido sobre os rendimentos omitidos no montante de R\$387,31.

Cientificado do lançamento, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/4, em 05/11/2010, alegando que o valor de rendimentos de aluguéis considerado omitido refere-se às despesas passíveis de dedução, cujo ônus suportou, tais como: impostos, taxas e emolumentos, despesas de condomínio e de cobrança dos aluguéis.

Concorda com a infração relativa à omissão dos rendimentos de seu dependente e informa o pagamento efetuado do imposto equivalente. Junta cópia de DARF e de comprovante das despesas alegadas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte transferiu para o Processo nº 10680.724.304/2010-98 o imposto correspondente à omissão dos rendimentos do dependente, matéria não impugnada, no valor de R\$1.692,88.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE) julgou improcedente a impugnação, cuja ementa foi assim redigida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS.

Mantém-se o lançamento fiscal, quando não se comprova nos autos que os rendimentos omitidos referiram-se a comissões pagas em razão da administração de imóveis locados.

O Contribuinte foi cientificado da decisão em 26/12/2012, por via postal, conforme Aviso de Recebimento (A.R.) à fl. 85, tendo interposto Recurso Voluntário em 22/02/2013 (fls. 87/88), no qual, em suma, alega que o recibo anexado aos autos (fl. 64) comprova o pagamento efetivado pelos serviços de administração de seus imóveis prestados por Helbert Vasques Carneiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do Contribuinte.

Cabe, inicialmente, a análise da tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I – na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

A ciência da decisão de primeira instância deu-se em 26/12/2012, por via postal, conforme Aviso de Recebimento (A.R.) à fl. 85. Assim, ao apresentar o recurso voluntário (fls. 87/88) somente no dia 22/02/2013, estava exaurido o prazo legal de trinta dias.

Embora exista na fl. 78 um termo de ciência pessoal, datado de 21/01/2013, fato é que o Contribuinte foi devidamente cientificado por via postal em 26/12/2012, antes, portanto da ciência pessoal.

Assim dispõe o § 3º do art. 23 do PAF: "Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)".

Quanto à validade da ciência da decisão realizada por outra pessoa, assim dispõe a Súmula CARF nº 9: “É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário”.

Portanto, o recurso foi interposto após o prazo legal, carecendo do pressuposto processual da tempestividade, razão pela qual não merece ser conhecido.

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator